Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-365/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/421/2010
PROTOCOLO	**:**	964461
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA
RESPONSÁVEL	**:**	JULIANO ALEXANDRINO DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL - 2009
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	TRIBUNAL PLENO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADE CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DE VEÍCULO LEILOADO COMO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO. RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS PELOS VEREADORES, ACIMA DO PERCENTUAL MÁXIMO PERMITIDO PELO ARTIGO 29, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000. JULGAMENTO COMO CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 19ª Sessão Ordinária realizada no dia 24 de setembro de 2014.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:

1 – Julgar a Prestação de Contas do exercício de 2009, da Câmara Municipal de Selvíria/MS, gestão do Senhor **Juliano Alexandrino dos Santos,** CPF Nº 977.384.501-00, como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, dada a ocorrência de irregularidade de natureza contábil e patrimonial, e em especial, pela infração cometida ao Artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 25/2000, sem prejuízo do exame dos demais atos e fatos apurados em outros processos relativos ao mesmo período;

2 – Aplicar a multa no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS ao titular responsável, Senhor **Juliano Alexandrino dos Santos,** CPF Nº 977.384.501-00, com supedâneo nos Artigos: 42, *caput,* e Incisos VI e VIII, e 45, Inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Selvíria, no sentido de que observe, com o máximo rigor, as normas que regem a administração pública, notadamente, no que se refere à fixação dos subsídios;

4 – Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

Campo Grande – MS, 15 de outubro de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Iran Coelho das Neves
Relator
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
José Aedo Camilo
Representante do Ministério Público de Contas